



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

SEGUNDA CÂMARA

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: [secretaria.tjud@cidadania.gov.br](mailto:secretaria.tjud@cidadania.gov.br)*

Acórdão TJD-AD nº 13/2022 - 2ª Câmara

PROCESSO nº: 71000.089659/2021-88

DATA DA SESSÃO: 18 de agosto de 2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Tiago Horta Barbosa

MEMBROS: Terence Zveiter e Fernanda Mansur

MODALIDADE: Wrestling

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: 2alfa-metil-5alfa-androstran-3-alfa-ol-17-ona, da Classe S1.1 - Agentes Anabolizantes / Substância não-especificada & 4-cloro-17beta-hidroximetil-17alfa-metil-18-nor-5alfa-androst-13-en-3alfa-ol, da Classe S1.1 - Agentes Anabolizantes / Substância não-especificada.

**EMENTA: PRESENÇA DAS SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS DROSTANOLONA E DEHIDROCLOROMETIL-TESTOSTERONA. AGENTES ANABOLIZANTES. SUBSTÂNCIAS NÃO-ESPECIFICADAS DETECTADAS EM URINA COLETADA EM COMPETIÇÃO. PRÁTICA INFRACIONAL AO ART. 114, I, "a" c/c ART. 130, III, AMBOS DO CBA/2021. MODALIDADE WRESTLING. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE AUT. INTENCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA. SUSPENSÃO DE OITO ANOS.**

## **ACÓRDÃO**

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR UNANIMIDADE**, acolher parcialmente os termos da Denúncia para penalizar o atleta [...] a 08 (oito) anos de suspensão, com fulcro no art. 114, I, "a", c/c o art. 130, III, ambos do CBA/2021, sem atenuantes e considerada sua

reincidência, devendo a contagem de tal penalidade iniciar-se da imposição da suspensão preventiva, qual seja, 14.12.2021, nos termos do artigo 163, do CBA/2021, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

*(Assinado eletronicamente)*

**TIAGO HORTA BARBOSA**

Auditor Presidente da 2ª Câmara do TJD-AD

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Audiência de Instrução e Julgamento referente ao processo nº 71000.089659/2021-88, recebido pelo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) após regular Gestão de Resultados efetuada pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) em face de [...], atleta da modalidade **Wrestling**, previamente qualificado nos autos, em razão de infração de dopagem identificada através de resultado analítico adverso (RAA).

O RAA em questão se refere à **amostra de urina nº 6469673**, coletada pela ABCD em exame de controle de dopagem efetuado na [...], realizada na cidade de Brasília/DF, em 20/11/2021.

Laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD), de 06/12/2021, devidamente submetido ao Sistema ADAMS (SEI [11692479](#)), denunciou a presença das substâncias **drostanolona (2alfa-metil-5alfa-androstran-3-alfa-ol-17-ona)** e **dehidroclorometil-testosterona (4-cloro-17beta-hidroximetil-17alfa-metil-18-nor-5alfa-androst-13-en-3alfa-ol)**, que constam na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, ambas integrantes da Classe S1.1 (Agentes Anabolizantes) . **Referidas substâncias são não-especificadas e proibidas em competição e fora de competição.**

Observa-se que o atleta não declarou no Formulário de Controle de Dopagem (SEI [11696956](#)) o uso das substâncias, bem como não há registro

no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico (AUT) para as substâncias encontradas em sua amostra.

Não consta qualquer registro por parte do atleta de eventual irregularidade ocorrida na coleta. Verificou-se, ademais, que o procedimento de coleta cumpriu devidamente o Padrão Internacional para Testes e Investigações, assim como foi adequadamente aplicado o Padrão Internacional para Laboratórios para o exame e análise da amostra.

Em se tratando de RAA por substância não-especificada, aplicou-se suspensão provisória obrigatória ao atleta (SEI [11696989](#)).

Regularmente notificado o atleta, em 14/12/2021, pela Gestão de Resultados, sobre a potencial violação da regra antidopagem, aplicação da suspensão provisória, bem como sobre a possibilidade de envio de justificativa e de realização da abertura da amostra B (SEI [11702432](#)).

Em 20/12/2021 o atleta entrou em contato com a Gestão de Resultados para solicitar informações a respeito de procedimentos para abertura da amostra B, havendo recebido então as orientações pertinentes. (SEI [11736332](#)).

Posteriormente, em 10/01/2022, o atleta se manifestou novamente, dessa vez indicando que por falta de recursos financeiros não solicitaria a abertura da amostra B (SEI [11828909](#)).

Recebida, em 24/02/2022, manifestação da Confederação Brasileira de Wrestling (CBW) informando que a [...] se trata de evento cancelado de forma pontual pela entidade, bem como que o atleta, embora tenha competido, não é registrado ou ranqueado na CBW. Ademais, a entidade manifestou que *"Todos os atletas que participam dos eventos e campeonatos recebem informações através de palestras e mensagens sobre antidopagem pois para executar tal campeonato estas informações são pré-requisitos para sua execução"*.

Efetuada pela Gestão de Resultados juntada de ao expediente de cópia de Acórdão anteriormente proferido por este Tribunal, em 12/07/2019, no qual, à época, consta decisão pela suspensão do atleta [...] pelo período de dois anos face ao uso de substância não-especificada (SEI [12036692](#)).

Após, em 08/03/2022, foi encaminhada, pela Gestão de Resultados, proposta de aceitação de consequências (SEI [12023598](#)), a qual foi rechaçada pelo atleta (SEI [12086697](#)).

Concluída a Gestão de Resultados, em 21/03/2022, havendo restado entendido que ocorreu a violação da regra antidopagem e decidindo-se pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal para processamento e julgamento (SEI [12065694](#)).

Recebidos os autos pela Presidência, que regularmente determinou seu regular processamento (SEI [12097383](#)).

Conclusos os autos à Procuradoria do TJD-AD que, em 11/04/2022, ofereceu a respectiva Denúncia (SEI [12196441](#)) e requereu seu recebimento e regular processamento para que ao final o atleta denunciado seja condenado pela infração ao art. 114, I, "a", do CBA, cumulado com o artigo 130, inciso II, também do CBA, dada a sua múltipla violação.

Regularmente citado o atleta para oferecimento de defesa escrita (SEI [12196928](#)).

Requerido pelo atleta lhe fosse designado Defensor Dativo (SEI [12248156](#)), no que foi atendido.

Juntada aos autos, em 03/06/2022, a Defesa escrita pela qual o atleta manifestou-se indicando que não teria agido com dolo ou negligência significativa, bem como afirmou ausência de intenção quanto ao uso das substâncias detectadas e requereu, preferencialmente, que não lhe seja aplicada qualquer penalidade (SEI [12461283](#)).

Conclusos os autos e distribuídos a esta Segunda Câmara e à minha Relatoria, em 06/06/2022 (SEI [12466815](#)).

Registro, por fim, que foi efetuada juntada de provas complementares pela Defesa, em 07/06/2022, havendo sido aberto prazo para manifestação da Procuradoria, que se manteve silente.

Devidamente intimadas as partes para a sessão de julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

### **DA ANÁLISE DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA APLICADA:**

Preliminarmente, passo à análise acerca da regularidade da suspensão provisória aplicada pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) no presente caso.

Verifica-se que o laudo emitido pelo Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD) em relação à **amostra nº 6469673**, coletada pela ABCD em exame de controle de dopagem efetuado na [...], realizada na cidade de Brasília/DF, em 20/11/2021, detectou a presença, na urina do atleta, de

substâncias não-especificadas e proibidas tanto em competição como fora de competição.

Para casos dessa espécie, o Código Brasileiro Antidopagem (CBA) estabelece que é dever da ABCD impor a suspensão provisória, imediatamente ou logo após observados os procedimentos de revisão e notificação previstos no Código.

Analisados os autos, noto que o atleta foi devidamente notificado a respeito da suspensão imposta, havendo-lhe sido regularmente ofertada a possibilidade de requerer a marcação da audiência de que trata o art. 260 e seguintes, do CBA.

A respeito desse ponto, portanto, registro não haver verificado qualquer impropriedade praticada pela ABCD.

Não havendo outros aspectos a serem analisados em sede de preliminar, passo à análise do mérito.

## **DO MÉRITO**

### **Da configuração da violação da regra antidopagem**

Analisados os autos, bem como tudo o que foi apresentado pela Gestão de Resultados, pela Douta Procuradoria e pela Defesa, entendo que resta incontroversa a questão relacionada à presença da referida substância no organismo do atleta em limite acima do que poderia ser entendido como adequado, tal qual indicado no exame de sua amostra A.

Conforme consagra o princípio da responsabilidade estrita ("*strict liability principle*"), é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entrará em seu corpo, de maneira que os próprios atletas são os responsáveis por qualquer substância proibida encontrada em suas amostras, não sendo necessário, para que se estabeleça a ocorrência da violação da regra antidopagem, que tenha havido intenção, culpa, negligência ou conhecimento prévio quanto ao uso indevido de determinada substância pelo atleta.

Além disso, estabelece o CBA/2021, em seu artigo 115, I, que será meio de prova suficiente para configuração da violação a simples presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra A do atleta, quando este renunciar à análise da amostra B e esta não for analisada, tal qual se verifica no presente caso.

Dessa forma, restando demonstrada a presença das substâncias, é incontroversa a configuração da violação nos termos do artigo 114, do CBA/2021, de maneira que passo agora à análise da aplicação de eventual sanção.

## Da punição

A análise laboratorial denunciou a presença das substâncias **drostanolona** (2alfa-metil-5alfa-androstran-3-alfa-ol-17-ona) e **dehidroclorometil-testosterona** (4-cloro-17beta-hidroximetil-17alfa-metil-18-nor-5alfa-androst-13-en-3alfa-ol), que constam na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, ambas integrantes da Classe S1.1 (Agentes Anabolizantes). Tal como mencionado anteriormente, referidas substâncias são **não-especificadas** e proibidas em competição e fora de competição.

Em se tratando de substância não-especificada, o CBA/2021 estabelece, como regra, a aplicação de suspensão de quatro anos, salvo para os casos em que o atleta consiga provar que a violação praticada não foi intencional.

Analisando todo o contexto, constato no caso em apreço que houve pouca disposição do atleta e de sua Defesa em colaborar com a gestão de resultados na busca da verdade real e sobre a forma como a substância poderia ter ingressado em seu organismo. Embora a Defesa alegue que as substâncias detectadas na amostra possam ser fruto de contaminação de suplementos ou de outros produtos que o atleta tenha consumido, nota-se que não constam nos autos quaisquer registros de tentativas concretas de se demonstrar essa tese, o que certamente teria sido algo útil à análise desta Corte.

Fato é que tudo o que fez a Defesa foi juntar aos autos algumas fotografias de suplementos supostamente adquiridos e consumidos pelo atleta, sem que fosse nem mesmo entregue qualquer nota fiscal ou documento que pudesse demonstrar a origem dos produtos. Igualmente, os produtos e seus equivalentes lacrados e de mesmo lote jamais foram apresentados à Gestão de Resultados para que pudessem ser remetidos à análise do LBCD, em momento apropriado. Sendo assim, não há, de modo algum, como se considerar aqui a tese de que possa ter havido RAA positivo em razão de contaminação indevida.

Da mesma forma, tampouco há como se afastar a intencionalidade da conduta vez que a Defesa nunca foi capaz de apresentar provas nesse sentido.

Conforme estabelece o §1º, do artigo 114, do CBA/2021, considera-se intencional não apenas a conduta do atleta que tem consciência de agir de maneira a violar a regra antidopagem, mas também a daquele que **tem consciência de agir com risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsidera esse risco.**

Com efeito, portanto, a meu ver, para se atestar a intencionalidade do atleta no caso em fulcro não faz diferença se agiu de maneira pensada mesmo (ou seja, fazendo uso proposital de hormônios) ou se, de fato, tal como alega a Defesa, simplesmente assumiu o risco de ingerir alguma substância ilícita a partir do consumo de suplementos supostamente contaminados, isso na medida em que ainda que tomemos a segunda hipótese como verdade não podemos ignorar o fato de que se trata de atleta experiente e que deveria ser conhecedor das regras antidopagem, principalmente levando-se em conta o fato de que há dois anos já foi punido por esta Corte pelo cometimento de prática similar.

Em vista do exposto, verificada a intencionalidade e em se tratando de substância não-especificada, considero pertinente a aplicação da pena-base máxima de 04 (quatro) anos.

Passo agora à verificação das circunstâncias atenuantes e agravantes.

### **Das atenuantes**

Inicialmente, destaco não ser plausível que seja eliminado por completo o período de suspensão a ser aplicado, tal qual preferivelmente demanda a Defesa. Tal hipótese apenas é admitida em situações absolutamente excepcionais, conforme lista trazida no art. 140, §2º, do CBA/2021, o que aqui não se verifica.

Tampouco verifico a possibilidade de aplicação de quaisquer das circunstâncias atenuantes do art. 142, §2º, do CBA/2021. Nesse caso, não persiste nem mesmo a alegação de que se trataria de atleta recreativo (ou "amador" como chama a Defesa) já que participou de competição chancelada pela CBW e de diversas outras de jiu-jitsu antes de haver recebido sanção imposta por este Tribunal. Parece-me mais pertinente qualificar este atleta como sendo de nível local ou regional, nos termos do que estabelece o CBA/2021, os quais estão amplamente sujeitos à jurisdição deste Código.

## Da reincidência

Há de se levar em consideração aqui o fato de que trata-se de atleta que já foi punido anteriormente em razão de violação da regra antidopagem. À ocasião, no ano de 2019, acabou sancionado a (02) dois anos de suspensão, havendo finalizado o cumprimento daquela sanção em 13 de março de 2021.

Ensina o CBA/2021, em seu artigo 130 que para o atleta que pratica uma segunda violação, o período de suspensão deverá ser majorado, nos termos das hipóteses ali contidas, sendo que a hipótese a ser aplicada deverá ser a mais gravosa.

Com efeito, com a devida vênia ao que foi proposto pela Procuradoria, entendo que no caso em tela deva ser aplicada a hipótese prevista no inciso III, ou seja, *"o dobro do período de suspensão que seria aplicável à segunda violação de regra antidopagem, se esta fosse tratada como uma primeira violação, com base na análise das circunstâncias do caso e no grau de culpa em relação à segunda violação"*.

Verifico que a segunda violação praticada pelo atleta, caso viesse a ser analisada como uma primeira violação no âmbito do CBA/2021 e levando-se em conta todas as circunstâncias envolvidas, ensejaria, provavelmente, na aplicação da pena-base máxima de 04 (quatro) anos ao atleta. Sendo assim, justifico como pertinente a aplicação da hipótese do inciso III neste caso por ser a que ensejará a majoração mais gravosa da sanção, de modo a totalizar **08 (oito) anos de suspensão** para o acusado.

## Do início da contagem do prazo de suspensão

Nos termos do art. 163, do CBA/2021, a contagem do prazo da suspensão no caso em fulcro deverá ser iniciada da data em que foi imposta a suspensão provisória ao atleta, qual seja o dia 14/12/2021.

## DO DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho parcialmente os termos da Denúncia para penalizar o atleta [...] a 08 (oito) anos de suspensão, com fulcro no art. 114, I, "a", c/c o art. 130, III, ambos do CBA/2021, sem atenuantes e considerada sua reincidência, devendo a contagem de tal penalidade iniciar-se da imposição da suspensão preventiva, qual seja, 14.12.2021, nos termos do artigo 163, do CBA/2021, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de



Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob a censura de meus pares.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*

**TIAGO HORTA BARBOSA**

Auditor Presidente da 2ª Câmara do TJD-AD

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

*"Em atenção ao Padrão Internacional de Educação (PIE) da AMA-WADA, recomenda-se que o atleta, antes de retornar às competições, participe de ação educacional fornecida pela ABCD e disponível em seu sítio eletrônico".*



Documento assinado eletronicamente por **Tiago de Andrade Horta Barbosa, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 19/08/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12854862** e o código CRC **A1AC85F1**.

---